



PROC. ADM. N. 608520/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 53/2019

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 53/2019

Processo Administrativo n. 608520/2019

Objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS TETRAPLÉGICA, CADEIRA DE RODAS MONOBLOCO E CADEIRA DE BANHO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (DOAÇÃO) AOS USUÁRIOS DO SISTEMA SUS ATENDIDOS PELO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO – CER II DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta à empresa, **JS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **06.304.884/0001-54**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 53/2019, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE
ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR

Protocolo nº 15.301.086-2

Pregão Eletrônico nº 089/2018

JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.304.884/0001-54, sediada na Av. República Argentina, 1090, bairro Centro, CEP 85.851-200 Foz do Iguaçu/PR, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 089/2018, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

D) DOS FATOS

A empresa acima qualificada, interessada em participar do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 089/2018, que tem por objeto a Contratação de serviços de empresa especializada em fornecimento cadeira de rodas de diversos modelos e adaptações para atender a demanda do Centro Hospitalar de Reabilitação “Ana Carolina Moura Xavier”, conforme especificações da planilha abaixo, passou à análise do edital, verificando as seguintes falhas/inconsistências:

- Necessidade de união dos itens principais e adaptações em lote único;
- Ausência de Licença Sanitária Municipal e/ou Estadual;
- Ausência de cadastro na ANVISA do produto;
- Ausência de folder ou catálogo para análise de compatibilidade;

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

tel: 35917800@adv.br
bruna42633@adv.br
www.sandiadvogados.com.br

(41) 3512.0149
(41) 99144.2270
(41) 999373829



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

II) DO DIREITO

a) DA NECESSIDADE DE UNIÃO DOS ITENS EM LOTE ÚNICO COM CADEIRAS + ADAPTAÇÕES

Os itens podem ser divididos em principais (como as cadeiras de rodas) e as adaptações (como o Adaptador de Assento). Acontece que a manutenção da disputa, neste formato, pode trazer dificuldades à Administração, de modo que inviabilizaria o recebimento dos produtos em um curto prazo.

Imagine-se a seguinte situação, a empresa que foi vencedora das cadeiras de rodas (padrão) entrega o objeto, mas é necessário a adaptação de encosto, assento e apoio de pés. Se cada uma das adaptações for vencida por uma licitante diferente, a cadeira de rodas levará meses para ficar pronta para entrega do paciente.

Até mesmo porque não é possível que as adaptações sejam feitas previamente, pois cada cadeira necessitará de uma adaptação feita sob medida, considerando as especificidades de cada modelo/marca. Além disso, a empresa que licitaria as adaptações nem sequer sabe o produto que vai precisar ser fabricado, pois só saberá após já estarem definidos os ganhadores dos itens principais. Sem esta informação como poderá haver estudo de custos para elaboração da proposta comercial?

Ademais, o julgamento por item inviabiliza o fornecimento das adaptações, uma vez que possuem baixo valor na tabela SUS. Nessa forma, a Administração corre o risco de que nenhuma interessada participe dos itens relativos às adaptações, somente às cadeiras, restando fracassadas, pois as adaptações só compensam se a mesma empresa que fornecer a cadeira, for a responsável pelas adaptações, até devido a fatores de compatibilidade e, também, para evitar a perda de garantia de fábrica.

A Administração tem que considerar que ter bons equipamentos de locomoção melhoram muito a qualidade de vida dos pacientes e ninguém melhor para fazer as adaptações necessárias no seu produto que o próprio fabricante.

O ideal seria que juntassem todas as cadeiras de rodas no mesmo lote junto com as adaptações, para não ter essa discrepância. Inclusive, se for o caso, o Município pode (e deve) exigir que a empresa faça as medições e entregas no Centro de Reabilitação com acompanhamento dos profissionais de saúde, para avaliar as adaptações necessárias e realizar o ajuste em algum produto, caso necessário.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

A vantajosidade, nesta aquisição, se dá tanto pela eficiência, pois a Administração receberá cadeiras com padrão de qualidade do fabricante, já devidamente adaptadas, sem qualquer modificação por terceiros, tanto por ser mais viável economicamente, pois é evidente que a fabricante da cadeira terá preços melhores para adaptar seu próprio produto do que um terceiro.

Inclusive há que se ressaltar que as adaptações podem ser faturadas diretamente para o SUS, não sendo necessário o dispêndio de recursos próprios do município. Traz-se como exemplo alguns editais de outros órgãos que licitam da maneira informada, que seguem em anexo. Em anexo também estão atas de licitações que foram licitados os itens separados e a licitação não obteve a competitividade esperada.

Por todo o exposto, demonstrados os pontos impugnados, requer seja recebida a presente impugnação para que, ao final, seja provida para alterar o termo de referência da licitação, pois existe a possibilidade do julgamento das licitações por Lote, desde que devidamente justificada, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 1680/2015 – Plenário Data da sessão 08/07/2015 Relator MARCOS BEMQUERER)

Também dispõe a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Há a necessidade de se verificar a viabilidade técnica do serviço, bem como a vantagem trazida para a Administração. Neste caso, não trará benefício nenhum a disputa das cadeiras separadas das adaptações, conforme já explicado nos fatos. A Doutrina é clara:

“A questão do parcelamento deve ser tratada em cada caso, pois, efetivamente, para dada finalidade técnica e economicamente seria inviável o parcelamento do objeto”¹.

¹ FROTA, David Augusto Souza Lopes. Fracionamento de Despesa e Parcelamento do Objeto. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/65974/fracionamento-de-despesa-e-parcelamento-do-objeto-uso-de-modalidade-diversa-da-que-legalmente-deveria-o-controle-do-tribunal-de-contas>.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Além disso, o art 23, § 1º, da Lei 8.666/93, estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica.

Parcelar serviços onde o parcelamento é inviável, por ser tão específico, leva a licitações com poucos fornecedores, com o consequente aumento dos valores contratados se comparados com a contratação conjunta, trazendo prejuízos à Administração. O Tribunal de Contas da União já se manifestou várias vezes neste sentido:

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração. (Número do Acórdão ACÓRDÃO 3041/2008 – PLENÁRIO Relator AUGUSTO NARDES Processo 025.805/2008-6 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 10/12/2008 Número da ata 53/2008)

A divisão da contratação da obra em itens não deve comprometer a sua satisfatória execução e a integridade do seu conjunto. (Número do Acórdão ACÓRDÃO 2864/2008 – PLENÁRIO Relator MARCOS VINÍCIOS VILACA Processo 010.287/2008-2 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 03/12/2008 Número da ata 51/2008)

Se o parcelamento das obras, no caso concreto, mostra-se prejudicial ao gerenciamento dos serviços, é admissível a realização de licitação única para contratação da execução de todas as etapas que compõem o empreendimento. (Número do Acórdão ACÓRDÃO 678/2008 – PLENÁRIO Relator MARCOS BEMQUERER Processo 003.972/2005-3 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 16/04/2008 Número da ata 12/2008)

Embora, em tese, fosse tecnicamente possível a divisão do objeto da licitação em parcelas, para adjudicação por itens, tal medida resultaria, na situação concreta, em prejuízo para a economicidade e a eficiência global dos serviços, desnaturando a funcionalidade do sistema integrado de gestão empresarial (Número do Acórdão ACÓRDÃO 265/2008 – PLENÁRIO Relator GUILHERME PALMEIRA Processo 006.746/2000-5 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 27/02/2008 Número da ata 05/2008).

Dessa forma, verifica-se que a divisão do objeto só deve ser implantada quando houver viabilidade técnica e econômica para isso, o que não se vê no presente caso, pois só trará prejuízo e ônus para a Administração. Nesse ponto, cumpre trazer o ensinamento de Marçal Justen Filho:

O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória².

Vê-se que embora o parcelamento do objeto seja a regra, só deve ser aplicado caso haja viabilidade técnica e eficiência na prestação dos serviços, o que não se vê no presente caso, tendo em vista que o parcelamento dos serviços só trará atrasos na execução:

[...] o parcelamento do objeto também se condiciona à demonstração da viabilidade econômica e técnica, bem assim à manutenção da economia de escala, tudo objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 2715/2008, TCU).

Além disso, colhe-se da Jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL CELESC. PREGÃO ELETRÔNICO. FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO EM LOTES. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS ALHEIAS AO WRIT. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTE PONTO. DIVISÃO POR LOTES COM BASE NO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDO.

[...] Ou seja, o fracionamento do pregão promoveu uma redução no número de participantes, de modo que a manutenção da anulação do certame é medida que se impõe. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.078963-2, Rel. Des. Júlio César Knoll, TJSC, em 29/03/2016).

E mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E À DECISÃO DO PREGOEIRO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. TESE DA LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA CASSADA PARCIALMENTE. SUSPENSÃO DO PREGÃO POR DUPLO FUNDAMENTO: MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, NÃO PERMITIDA A DIVISÃO DOS BENS LICITADOS EM LOTES; EXIGUIDADE DO PRAZO DEFINIDO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS. CONCORDÂNCIA DO PODER PÚBLICO QUANTO AO SEGUNDO ARGUMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO IMPLICA EM PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE AGRAVO, QUE REMANESCE PELO PRIMEIRO

² (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209).-



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

ARGUMENTO. OPÇÃO POR LOTE ÚNICO PARA FORNECIMENTO DE CONJUNTOS DE HELANCA (JAQUETA E CALÇA), BERMUDAS, CAMISETAS MANGA CURTA E LONGA, PARES DE SANDÁLIA, MEIA E TÊNIS, QUE GARANTE ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME AUTORIZADO, COM DILATAÇÃO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A regra é a preferência pelo fracionamento da contratação; a exceção a adoção de lote único. O que define a prevalência do modo de aquisição é o interesse público. Este, manda seja dado preponderância aos princípios da economicidade e da eficiência sobre o da competitividade. (Agravado de Instrumento n. 2008.080127-9, Rel. Des. Cesar Abreu, TJSC, em 16/06/2009).

Resta devidamente comprovado que por mais que o parcelamento do objeto seja regra, existe a possibilidade de agrupá-lo por grupos ou lotes, quando este formato se demonstrar mais viável.

b) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL

O art. 28, V, da Lei 8.666/93 exige para a habilitação jurídica da empresa licitante, "(...) autorização de funcionamento expedido pelo órgão competente, quando assim o exigir (...)". A legislação vigente obriga o Licenciamento Sanitário para a comercialização de produtos de interesse à saúde, que é o caso das Cadeiras de Rodas.

Sendo assim, de acordo com as Leis Federais 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001³ e o Código de Saúde do Estado do Paraná⁴, requer-se que seja incluída, como documento de habilitação ou exigência de proposta a Licença Sanitária Municipal e/ou Estadual.

c) AUSÊNCIA DE CADASTRO NA ANVISA DO PRODUTO

Os equipamentos médicos são compostos, na sua grande maioria, pelos produtos médicos ativos, implantáveis ou não implantáveis. No entanto, também há

³ http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/Legislação/Estadual/Leis/Lei_Estadual_n_13_331_de_23_de_novembro_de_2001.pdf

⁴ http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/Codigo_Saude.pdf



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

equipamentos médicos não ativos, como por exemplo, as cadeiras de rodas, macas, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, cadeiras para exame, dentre outros.

Conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de ser registrado no Ministério da Saúde. Com exceção dos indicados no § 1º, do art. 25, da referida Lei, que embora dispensados de registro, são sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária (são os produtos cadastrados).

O desatendimento às determinações previstas na legislação sanitária caracteriza infração à Legislação Sanitária Federal, estando a empresa infratora sujeita, no âmbito administrativo, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis. Na esfera jurídica, respondem pelos atos de infração praticados pela empresa os seus responsáveis legais e técnico, conforme infrações e sanções previstas no art. 273 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal – Cap. III: Dos Crimes Contra a Saúde Pública).

A ANVISA define a cadeira de rodas como “objeto de sustentação externa” do paciente e se enquadra nos correlatos elencados no art. 10 da Lei nº. 6.437/77 (classe I). De acordo com a Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977:

Art. 10 - São infrações sanitárias: IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa

E, ainda, a Nota Técnica nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA⁵, demonstra cabalmente a necessidade de Registro na Anvisa dos produtos de interesse à saúde.

Veja-se que a Administração, ao não exigir a apresentação do registro na ANVISA dos produtos cotados, está correndo o risco de cometer infração sanitária e ainda colocando em risco a saúde da população, devendo incluir esta exigência na proposta comercial.

⁵ <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33912/447671/NOTA+T%C3%A9cnica+GQUIP+N%C2%B0+03+de+2012/71fbc4b-88bd-44c2-b3f7d36bd90df5d>

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 85509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

d) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CATÁLOGO/FOLDER

No ramo de fornecimento de cadeiras de rodas existem centenas de modelos, devido a grande quantidade de opcionais e adaptações, além do peso, altura e idade dos pacientes.

Por esse motivo, não é incomum que empresas licitantes cotem produtos de forma equivocada, devendo ser desclassificadas antes mesmo da fase de lances. A falta de exigência de catálogos técnicos, posterga a análise da compatibilidade para o gestor do contrato, no momento do recebimento do produto. Ora, não é razoável manter esta análise na execução do contrato, visto que não coaduna com a eficiência administrativa.

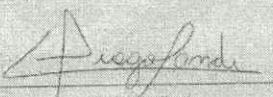
Sem a análise dos catálogos no momento da licitação, a Administração corre o risco de receber o produto errado, ter que rescindir o contrato administrativo e abrir nova licitação. A exigência de catálogos técnicos é a medida que melhor atende ao interesse público para garantir que a Administração Pública conseguirá adquirir produtos que atendem as necessidades de seus pacientes.

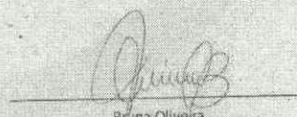
III) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em receber a presente impugnação, julgando-a procedente para alterar o termo de referência da licitação, adequando-os aos argumentos acima expostos, conforme exemplos de editais de outros órgãos da Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Foz do Iguaçu/PR, 10 de setembro de 2018.


Tiago Sandi
Advogado OAB/SC 35.917


Bruna Oliveira
Advogada OAB/SC 42.633

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referência, transcritos no edital, referente à qualificação técnica; segue as informações constantes no edital, no que se refere aos itens questionados:



PROC. ADM. N. 608520/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 53/2019

11.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.7.1. Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou por servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório.

11.7.2. Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da licitante:

11.7.3. A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.

11.7.4. Apresentar Licença Sanitária (Alvará) Estadual ou Municipal em plena validade, emitido pelo órgão competente da sede da licitante;

11.7.5. Apresentar **Certificado de Registro do produto ou Certificado de Isenção de Registro**, em plena validade, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA/MS, ou a sua publicação no D.O.U que deverá ser anexado aos documentos para habilitação. (Vedada à apresentação de protocolo para obtenção ou renovação do certificado vencido) de acordo com a RDC nº 185/01, Lei Federal nº 630 de 23/09/1976 e suas alterações.

11.7.6. A licitante deverá indicar nos registros da ANVISA enviados, o item a que ele se refere, caso seja cópia do Diário Oficial da União, além da identificação do item, a licitante deverá marcar o local onde está a informação do registro.

11.7.7. Ficará a cargo do proponente, fabricante ou importadora, provar que o produto objeto da licitação não está sujeito ao regime da Vigilância Sanitária

11.7.8. Certificado de Boas Práticas de Fabricação, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA/MS), para os itens sujeitos ao registro na ANVISA. **No caso de equipamento importado**, apresentar **Certificado de Boas Práticas de Fabricação de produtos** para saúde para o **Fabricante e detentor do registro**.

11.7.9. NORMAS TÉCNICAS REGULADORAS DOS MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO

11.7.9.1. Os meios auxiliares de locomoção (cadeira de rodas tetraplégica, cadeira de rodas monobloco e cadeiras de banho) estão sujeitos às normas da Vigilância Sanitária, na forma das RDCs Nº 185/01 e 260/02, enquadrados produtos para saúde na Categoria Correlatos e Classe de Risco I de acordo com a Lei Nº 6.360 de 23 de Setembro de 1976.

11.8. CADEIRA DE RODAS

11.8.1. Os produtos deverão estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR-9050 de 31 de maio de 2014 que estabelece os parâmetros e critérios técnicos para certificar a acessibilidade e da Resolução – RDC Nº 50 ANVISA, de 21 de fevereiro de 2002.

11.8.2. As normas e regulamentos devem ser observados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Cadeiras de Rodas, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa ANVISA nº 04/2015, ou suas substitutivas, a qual relaciona para fins de ensaios as normas aplicáveis da série ISO 7176 – Cadeiras de Rodas, visando à prevenção de acidentes e propiciando a segurança para o usuário do produto.

11.8.1.1 AS NORMAS TÉCNICAS LISTADAS A SEGUIR, SERÃO COMPULSÓRIAS A TODOS OS EQUIPAMENTOS SOB REGIME DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA QUE ESTEJAM DENTRO DOS SEUS RESPECTIVOS CAMPOS DE APLICAÇÃO:

- ABNT NBR ISO 7176 - 1:2009 - Cadeira de Rodas Parte 1: Determinação da estabilidade estática

PROC. ADM. N. 608520/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 53/2019

- ABNT NBR ISO 7176 - 3:2015 - Cadeira de rodas Parte 3: Determinação da eficácia dos freios
- ABNT NBR ISO 7176 - 8:2009 - Cadeira de Rodas Parte 8: Requisitos e métodos de ensaio para força estática, de impacto e fadiga

11.8.1.2 RESOLUÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA:

- Resolução - RDC nº 56, de 6 de abril de 2001, que estabeleceu requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis a serem atendidos por produtos para a saúde.
- Resolução - RDC nº 156, de 11 de agosto de 2006, que define e normatiza os produtos médicos de reprocessamento proibido e os passíveis de reprocessamento.

11.9. DA APRESENTAÇÃO DOS PROSPECTOS

11.9.1. Os licitantes previamente classificados deverão enviar junto com os documentos de habilitação, **prospectos** com foto dos equipamentos a **Superintendência de Licitação - SAD**, sito a Avenida Castelo Branco, nº 2500, Bairro: Água Limpa, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, CEP: 78125-700.

DA DECISÃO

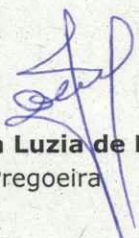
A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **JS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ sob o nº **06.304.884/0001-54**, por ser tempestivo, ao qual segue sua análise:

A empresa supramencionada interpôs Impugnação ao Pregão Eletrônico n. 89/2018 ao qual expos fatos que não condiz com o **Pregão Eletrônico n. 53/2019 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Várzea Grande - Estado de Mato Grosso**, sendo que as informações, endereçamentos são fatos que não fazem parte do mérito ao presente processo licitatório. Diante aos fatos, **NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalteradas as regras editalícias do Pregão Eletrônico 53/2019.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 13 de setembro de 2019.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira